



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

L I D O  
Em, 16/09/10  
Assessoria de Plenário



Mensagem nº 159/2010-GAG

Brasília-DF, 14 de setembro de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e ilustres Pares para encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo criar, nos termos do art. 151, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o que dispõe a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, o *Fundo de Autonomia Progressiva das Regiões Administrativas – FPR*.

O Fundo de Autonomia Progressiva das Regiões Administrativas – FPR, de natureza contábil, será vinculado à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com a finalidade de descentralização administrativa e de garantir, supletivamente, à utilização racional de recursos para alcançar a redução das desigualdades regionais e à melhoria da qualidade de vida.

É importante ressaltar, nobre presidente, que, atualmente, o nosso modelo de ordenamento contábil e financeiro permite aporte às trinta (30) Regiões Administrativas do Distrito Federal apenas por meio de incursões no Orçamento Anual do Distrito Federal, seja por programas de governo ou por meio de emendas parlamentares advindas desta Casa.

Por meio do FPR, será destinado a cada Região Administrativa dotação orçamentária complementar para que cada uma delas tenha condição de realizar projetos de escolha da sociedade civil organizada. Assim, será possível, de acordo com as demandas específicas de cada Região Administrativa, garantir, permanentemente, a solução de problemas e/ou projetos advindos da vontade popular. Vale lembrar ainda que o Fundo de Autonomia Progressiva das Regiões Administrativas – FPR tem natureza complementar à programação de obras fixada pelo Governo do Distrito Federal na Lei Orçamentária Anual, aprovada por esta Casa Legislativa.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WILSON LIMA**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 20/09/10

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

REGIME DE  
URGÊNCIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 14/09/10 às 16:00  
Assinatura Matricula

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 162/2010  
Folha Nº 001

As dotações do FPR para a execução de seus objetivos deverão ser discriminadas em créditos orçamentários específicos, constantes do Orçamento Anual do Distrito Federal ou dos créditos que o modificam. Para isso, caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão providenciar as adequações necessárias para viabilizar as execuções orçamentária e financeira dos recursos do Fundo, a fim de atender à sua finalidade pretendida.

Os recursos do Fundo de Autonomia Progressiva das Regiões Administrativas – FPR serão advindos conforme especificação no artigo 3º do presente Projeto de Lei Complementar. É importante destacar, ainda, que os recursos do FPR serão aplicados, supletivamente, em obras públicas e serviços de engenharia.

A partilha dos recursos do FPR entre as Regiões Administrativas, de acordo com as cotas que lhes forem atribuídas, seguirá critério objetivo, estabelecido, anualmente, pelo colegiado do Conselho de Administração do Fundo, de forma inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e diretamente proporcional à extensão territorial e à quantidade de habitantes de cada Região Administrativa, conforme metodologia de cálculo apresentada no Anexo Único desta Lei.

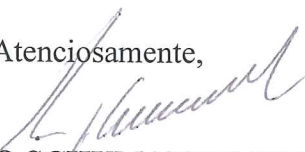
O Conselho de Administração do FPR em cada Região Administrativa será composto por 07 (sete) membros, sendo presidido pelo titular da Administração Regional. Fazem parte do Fundo 03 (três) representantes do Governo do Distrito Federal e 03 (três) representantes indicados por organizações da sociedade civil, estabelecidas na respectiva Região Administrativa. Dentre os pré-requisitos para a participação dos representantes da sociedade civil organizada está residir por, no mínimo, 05 (cinco) anos na Região Administrativa e não ser servidor público. O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de 01 (ano), permitida 01 (uma) recondução por período. Outra peculiaridade da participação no Fundo é a não remuneração, sendo considerado o membro do Conselho de Administração como prestador de serviço público de natureza relevante.

As Administrações Regionais funcionarão como órgãos de gestão partilhada do FPR, cabendo-lhes a aplicação dos recursos nos limites das dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Anual do Distrito Federal ou nos créditos que o modificam. Aprovada pela nobre Casa Legislativa, esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de gestão partilhada e dos Conselhos de Administração do FEAPRA.

Assim sendo, pelas razões acima enlaçadas, requeiro, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, urgência na apreciação do Projeto de Lei Complementar ora proposto, assinalando convicção quanto à necessidade e propriedade de dar-se ao assunto a celeridade demandada pelo alcance social e pelos aspectos de responsabilidade fiscal que objetiva implementar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos insignes Deputados meu respeito e consideração.

Atenciosamente,



**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

Governador

Cria o FPR – Fundo de Autonomia Progressiva das Regiões Administrativas.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado, nos termos do art. 151, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o que dispõe a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, o FPR – Fundo de Autonomia Progressiva das Regiões Administrativas, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com a finalidade de descentralização administrativa e de garantir, supletivamente, à utilização racional de recursos para alcançar a redução das desigualdades regionais e à melhoria da qualidade de vida.

**Art. 2º** As dotações do FPR, para execução de seus objetivos, deverão ser discriminadas em créditos orçamentários específicos, constantes do Orçamento Anual do Distrito Federal ou dos créditos que o modificam.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, encarregada de providenciar as adequações necessárias para viabilizar as execuções orçamentária e financeira dos recursos do FPR, a fim de atender à finalidade pretendida no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Constituem recursos do FPR:

I – Transferências da União ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 159, I, b), da Constituição Federal, deduzidas as parcelas de recursos relativas à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios vinculadas à educação e às ações e serviços públicos de saúde, por força do disposto nos arts. 198, § 2º, III, e 212 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 60 e 77, III, e § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzidas, ainda, a parcela do custeio do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II – aqueles que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em função de convênios, acordos, ajustes, contratos ou outros instrumentos congêneres, inclusive a título de doação, empréstimo, subvenção, auxílio ou contribuição;

III – os provenientes de quaisquer outras fontes, que venham a ser-lhes transferidos nos limites dos créditos orçamentários, que lhe forem consignados no Orçamento Anual do Distrito Federal ou nos créditos que o modificam;

IV - os rendimentos de qualquer natureza decorrentes da aplicação financeira de seu patrimônio;

V – os decorrentes de superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 4º** Os recursos do FPR serão aplicados em obras públicas e serviços de engenharia.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o “caput” deste artigo complementarão a programação de obras e serviços de engenharia estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Os recursos destinados ou vinculados ao FPR serão depositados no Banco de Brasília S.A. – BRB, a crédito da conta-corrente criada para esse fim específico.

**Art. 6º** Os recursos do FPR previstos no art. 3º desta Lei, serão partilhados entre as Regiões Administrativas, de acordo com as cotas que lhes forem atribuídas, segundo critério objetivo,

estabelecido, anualmente, pelo colegiado do Conselho de Administração do FPR, de forma inversamente proporcional à renda per capita e diretamente proporcional à quantidade de habitantes de cada Região Administrativa, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$FPRk = (FPRtotal \cdot \alpha k) / Sa; e$$

$$\alpha k = \beta k / \text{IDH-Renda} \text{ e } \beta k = \text{Pop(RA)} / \text{Pop(DF)}; \text{ onde}$$

FPRk é o valor da cota parte da região administrativa;

$\alpha k$  é o coeficiente individual de participação da região administrativa k. Este coeficiente é resultado da divisão do coeficiente populacional da região –  $\beta k$  - pelo Índice de Desenvolvimento Humano – Renda (IDH-REND).  $\beta k$  é o resultado da divisão do número de habitantes da região administrativa k – Pop(RA) pelo número total de habitantes do Distrito Federal – Pop(DF); e

Sa é o somatório dos coeficientes  $\alpha$  de todas as regiões administrativas do DF.

**Art. 7º** Os saldos de recursos financeiros de que trata o art. 3º, V, desta Lei serão incorporados no exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

**Art. 8º** No âmbito de cada Região Administrativa será constituído 01 (um) Conselho de Administração do FPR, composto:

I - pelo titular da Administração Regional, que será o seu Presidente;

II - por 03 (três) representantes do Governo do Distrito Federal;

III - por 03 (três) representantes indicados por organizações da sociedade civil, estabelecidas na respectiva Região Administrativa.

§ 1º Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho de Administração do FPR serão designados por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Os 03 (três) representantes da sociedade civil organizada não poderão ser servidores públicos e terão que residir no mínimo 5 (cinco) anos na respectiva administrativa e exercerão mandato de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§ 3º O exercício da função de membro de Conselho de Administração do FPR não será remunerado, sendo-o considerado como prestação de serviço público de natureza relevante.

§ 4º A cada Conselho de Administração do FPR compete:

I - aprovar, previamente, o programa anual de aplicação dos recursos do FPR atribuídos à respectiva Região Administrativa e a sua execução, nos limites dos créditos orçamentários que lhe forem consignados no Orçamento Anual do Distrito Federal ou nos créditos que o modificam;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FPR atribuídos à respectiva Região Administrativa;

III - apreciar as contas anuais de gestão dos recursos do FPR e os balanços e demais documentos de suas escriturações contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, e, em seguida, encaminhar a documentação aos órgãos centrais de escrituração e consolidação das contas do Poder Executivo e de controles interno e externo, nos termos das leis e regulamentos gerais de finanças e contabilidade;

IV - manter arquivos organizados, com a documentação de sustentação das escriturações contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 9º** As Administrações Regionais funcionarão como órgãos de gestão partilhada do FPR, cabendo-lhes a aplicação dos recursos nos limites das dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Anual do Distrito Federal ou nos créditos que o modificam.

**Art. 10.** Compete a cada Administração Regional:

I - propor, ao respectivo Conselho de Administração do FPR, o programa anual de aplicação dos recursos do FPR atribuídos à respectiva Região Administrativa;

II - solicitar, ao respectivo Conselho de Administração do FPR, autorização para a realização de despesa pública, custeada com recursos do FPR;

III - exercer as atribuições de ordenador de despesas públicas, realizadas com recursos do FPR;

IV - submeter, à apreciação do respectivo Conselho de Administração do FPR, os documentos relativos a aplicação dos recursos do FPR, bem como a proposta orçamentária respectiva para o exercício seguinte.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de gestão partilhada e dos Conselhos de Administração do FPR.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, e seus efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name Salim Siddhartha]*